



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AJDESCARGELE (1327) - 0600348-78.2023.6.10.0000 - SÃO LUÍS

EMBARGANTE: ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR

ADVOGADA: DRA. NATÁSSIA SILVA CRUZ – OAB/MA 14.377

EMBARGADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PP - PARTIDO PROGRESSISTAS

ADVOGADO: DR. AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO – OAB/MA 7.803

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou questão sobre os quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.
2. Monocraticamente o relator extinguiu o feito por ausência de legitimidade ativa do autor.
3. Os embargos foram aviados sob o fundamento de que não houve apreciação do mérito do pedido.
4. Sendo extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade ativa, por óbvio não cabe ao julgador adentrar no mérito da demanda, inexistindo, portanto, a alegada omissão.
5. Embargos conhecidos e no mérito, rejeitados.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 08 de março de 2024

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, opostos por Antônio José Bittencourt de Albuquerque Júnior (Id. 18269447) em face de decisão monocrática deste relator que extinguiu sem julgamento do mérito ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária (Id. 18266142).

Em suas razões, o embargante aduz a presença de omissão no julgado, vez que ele deixou de manifestar-se acerca da possibilidade de justa causa para a desfiliação partidária decorrente de discriminação pessoal. Nesse sentido, requer sejam acolhidos os embargos com efeitos infringentes e reformada a decisão para reconhecer a legitimidade ativa do embargante e em sequência, a justa causa para desfiliação como pretendido.

Em sede de contrarrazões (Id 18277240), o partido Progressistas pugna pela manutenção da decisão embargada.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 18282746) pelo não conhecimento dos embargos e acaso conhecidos pela rejeição.

É o relatório.

VOTO

O embargante aponta a suposta existência de omissão, vício que autoriza a embargabilidade de decisão nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A omissão deve ser compreendida como o comportamento de inércia do julgador que deixa de

analisar argumento, documento ou tese apresentada por qualquer das partes, fazendo com que o julgado possua fundamentação deficiente.

Neste caso, a omissão foi apontada pelo embargante nos seguintes termos:

Anota-se, entretanto, que este M. Juízo deixou de manifestar-se sobre a possibilidade o disposto no art., 17§5º da Constituição Federal, com redação incluída pela Emenda Constitucional nº: 97/2017, a Lei nº: 13.165/2015 incluiu na Lei Nº; 9.096/95 as causas legais que são consideradas justa causa para a desfiliação sem prejuízo de mandato eletivo. Destacou-se, inclusive a hipótese prevista no art., 22 – A, parágrafo único, II, da Lei nº: 9.096/95, sobre a discriminação política pessoal, para fins de ressaltar que a fidelidade partidária é via de mão dupla, não podendo apenas exigir que o mandatário seja fiel ao partido pelo qual concorreu e conquistou o mandato, mas também a agremiação partidária seja fiel ao seu filiado. Demais disso, foram opostos a tempo e modo por parte legitimada e interessada, não se vislumbrando evento impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, razão pela qual deles conheço.

Dessa maneira, alega que o julgador abdicou de enfrentar o mérito de sua demanda, quando deveria fazê-lo, o que caracterizaria omissão e ensejaria o manejo dos presentes aclaratórios.

Como se vê, o embargante não se voltou contra a decisão, não houve irresignação contra o fato do reconhecimento da ilegitimidade passiva do autor do pedido, o problema estaria basicamente na ausência de análise dos argumentos de mérito.

A boa técnica processual ensina que os temas que antecedem o mérito devem ser primeiramente analisados e quando reconhecida a existência de condição prejudicial, não haverá a necessidade do julgador mergulhar na seara meritória, uma vez que o processo estará resolvido desde logo.

Foi o que ocorreu no caso. O julgado não se omitiu em analisar o mérito, apenas não o fez por completa desnecessidade uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade ativa tem força suficiente para extinguir a demanda desde logo e funciona como contenção para a realização de julgamento de mérito.

Essa ideia está perfeitamente resumida no parecer ministerial:

Ora, é cediço que a extinção do feito sem resolução de mérito inviabiliza a análise do mérito da desfiliação, de modo que a decisão está em consonância com o mandamento contido no artigo 485, VI, do CPC (primeira parte), segundo o qual o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade do autor, não constituindo tal fato ausência de fundamentação.

Assim, é claríssima a inexistência de qualquer omissão por parte do julgador que apenas obedeceu às normas processuais vigentes.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **VOTO PELO CONHECIMENTO e REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

São Luís-MA, 08 de março de 2024.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator